



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0021544-66.2017.5.04.0663

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RICARDO FIOREZE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2019

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS - CNPJ:
90.785.023/0001-41

ADVOGADO: AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA - OAB: RS0044246

ADVOGADO: ADRIAN RAMOS PINTO - OAB: RS0094114

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO - OAB: DF0035216

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - OAB: DF0015553

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - OAB: DF0010424

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - OAB: SP0267029



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021544-66.2017.5.04.0663 (ROT)
RECORRENTE: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RELATOR: RICARDO FIOREZE

EMENTA

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. A caracterização da função de confiança de que cuida o art. 224, § 2º, da CLT, prescinde do exercício de amplos poderes de mando, representação e substituição, sendo suficiente a execução, por parte do empregado, de um mínimo de atribuições tipicamente afetas à figura do empregador, com isso substituindo-o na condução do empreendimento, mesmo que em relação a um ou alguns poucos fatores inerentes a tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** por deserção. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, para: a) conceder ao autor o benefício da justiça gratuita; b) absolver o autor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021 (terça-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: RICARDO FIOREZE - 26/05/2021 17:30 - a05c371
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19122310065031900000042174452>
Número do processo: ROT 0021544-66.2017.5.04.0663
Número do documento: 19122310065031900000042174452



O autor insurge-se contra a aplicação da Lei 13.467/2017; pleiteia o benefício da justiça gratuita; e busca reforma da decisão que indeferiu o pedido de horas extras pelo enquadramento dos substituídos na exceção do parágrafo segundo do art. 224 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Pleiteia o pagamento de honorários assistenciais.

O reclamado oferece contrarrazões. Pugna não seja conhecido o recurso, pela falta de depósito recursal e refuta as razões recursais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

CONTRARRAZÕES DO RECLAMADO.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamado requer não seja conhecido o recurso do autor, por deserto, na medida em que não foi efetuado o depósito recursal. Salieta a condenação em pecúnia. Suscita os arts. 789 e 899 da CLT e a Súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

Analiso.

O art. 899, § 1º, da CLT estabelece que "Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância".

A regra institui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recursos próprios ao direito processual do trabalho.

E, sobre a matéria, "Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT" (TST, Súmula 161).

A condenação de valor a que faz referência o art. 899, § 1º, da CLT pressupõe prestação definida, na decisão recorrida, como devida por uma parte à outra parte, e não prestações que, a despeito de serem objeto de condenação, se incluem no gênero despesas processuais, como é o caso dos honorários advocatícios. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada perante o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA PELA C. TURMA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO DA





FEDERAÇÃO AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Não há como conhecer dos Embargos quando a decisão da c. Turma se afina com a jurisprudência iterativa da c. SDI. O valor relativo aos honorários advocatícios não se enquadra no conceito próprio de condenação em pecúnia que determina a realização do depósito recursal, para o fim de resguardar a execução trabalhista, diante do que dispõe artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 deste Tribunal, pois apenas e tão-somente remete a consequência da sucumbência. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-RR - 2410-97.2011.5.02.0023, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Inviável a admissão do recurso de embargos quando constatada a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência desta Subseção, firme no sentido de que é inexigível a realização do depósito recursal quando a condenação restringir-se ao pagamento de "honorários advocatícios", uma vez que tal verba, à luz do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 deste Tribunal, constitui mero consectário da sucumbência, não se enquadrando no estrito conceito de "condenação em pecúnia", previsto no artigo 2º desse mesmo diploma. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 20100-16.2007.5.02.0077, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

No caso em exame, a sentença consignou, no seu dispositivo:

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, PRELIMINARMENTE, rejeitar as arguições e, NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTE a ação movida por SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Custas processuais de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, pelo reclamante.

Defiro aos advogados da parte ré honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A sentença, portanto, não impôs ao autor qualquer condenação ao pagamento de prestação pecuniária em favor do reclamado, e sim, somente, condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamado, situação que não sujeitou a admissibilidade do recurso interposto pelo autor à realização de depósito recursal.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do autor por deserção.

MÉRITO.

INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017.





O autor sustenta que não se pode aplicar ao caso em exame as alterações introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, porquanto a presente ação foi ajuizada em 08/11/2017, antes, portanto, da vigência da citada lei.

A sentença assim dispôs:

A Lei 13.467/17, que reformou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11/11/2017.

É indiscutível que as regras de direito material terão implicações nas relações jurídicas que regem, de forma não retroativa, devendo ser respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme disposição do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Neste sentido, considerando que os pedidos envolvem parcelas vencidas e vincendas, os pedidos serão analisados com base nas regras trabalhistas aplicáveis à época de cada fato, por aplicação do tempus regit actum.

Por outro lado, uma vez que o processo é composto de vários atos sucessivos e relacionados entre si, sendo que cada um se concretiza em uma época diferente, a ele se aplica a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei processual nova será aplicável aos próximos atos a serem praticados no processo (tempus regit actum).

Essa teoria se encontra consagrada nos artigos 14 e 1046 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 509 do Excelso STF, ao preconizar que "A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias", assim como as recentes decisões do C. STJ e do C. TST sobre o tema:

[...]

Disso, se conclui que a nova norma deve ser aplicada aos processos em andamento e não somente aos ajuizados a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Neste mesmo sentido foi a recente decisão tomada por unanimidade pela 1ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1014675/MG, em 23/03/2018, no sentido de que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei" (grifei).

Considerando que o presente processo passou à fase de julgamento após a entrada da Lei 13.467/17 em vigor, tenho que são aplicáveis a este as novas regras de direito processual.

Analiso.

A incidência, ou não, das disposições introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 pressupõe a existência de situação concreta cuja solução exija essa definição. Como regra, a atividade





jurisdicional somente se justifica com a finalidade de solucionar situações concretas, e não discussões em tese envolvendo o sentido e alcance de regras que compõem o ordenamento jurídico.

Assim - e a despeito do quanto consignou a sentença, em caráter geral -, a definição sobre a incidência, ou não, das disposições introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 é relegada a cada um dos demais capítulos da decisão, onde, então, será avaliada a questão - sendo isso necessário.

O recurso, no que visa a estabelecer essa discussão em caráter geral e abstrato, não merece provimento.

JUSTIÇA GRATUITA.

O autor refere a hipossuficiência econômica dos substituídos, bem como o art. 8º, III, da Constituição e a Súmula 219, III, do TST. Indica a credencial sindical Id. dde8e7e. Assevera que não há má-fé e invoca o art. 18 da Lei 7.347/1985 (reproduzido no art. 87 da Lei 8.078/1990).

O juízo de origem assim decidiu:

Dispõe o artigo 790, §4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A atual disposição não é dirigida tão somente ao empregado, parte hipossuficiente da relação trabalhista, mesmo porque a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXIV, garante a todos o acesso à justiça.

Da mesma forma, o artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê a concessão da gratuidade de justiça àqueles que demonstrarem condição de miserabilidade econômica, sem diferenciar pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, a mera declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência econômica do demandante, da qual não se tem notícia nos autos.

Destarte, não havendo prova de hipossuficiência econômica por parte do autor, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita.

Analiso.

A análise do pedido de gratuidade de justiça - e, por extensão, do alcance que decorre do seu acolhimento - é regida pela lei vigente ao tempo da sua formulação.

E nos termos da regra contida no art. 790, § 3º, da CLT (redação vigente ao tempo em que formulado o pedido), o benefício da justiça gratuita era concedido, até mesmo de ofício, àqueles que percebiam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declaravam, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.





Mesmo a considerar a regra vigente a partir de 11/11/2017, conforme contida no art. 790, § 4º, da CLT ("O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"), a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, na linha da jurisprudência consagrada perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da regra prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), é interpretada no sentido de que à pessoa natural basta declarar a insuficiência de recursos para obtenção do benefício da justiça gratuita (a exemplo: STF, RE 426.450, julgado em 16/09/2005, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA).

Essa interpretação, aliás, se encontra positivada no art. 99, § 3º, do CPC ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

E, no mesmo sentido, o entendimento consolidado na Súmula 463 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (verbete I): "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Essas regras, em situações em que a entidade sindical atua na condição de substituto processual de sujeitos que integram a categoria profissional que ela representa, devem ser aplicadas em consideração à condição dos sujeitos substituídos processualmente, pois, em essência, a única diferença é processual, relacionada ao sujeito ativo da relação processual. No plano da relação de direito material, é ao empregado que se destina a tutela jurisdicional.

No caso em exame, a declaração formulada na petição inicial (ID. 52d6343 - Pág. 11), indicativa de que os sujeitos substituídos processualmente são pessoas pobres, na acepção legal do termo, atende à exigência estabelecida no art. 790 da CLT e o seu teor induz presunção relativa de veracidade.

Essa presunção não é infirmada pelos demais elementos disponíveis nos autos, nem mesmo a consideração da remuneração auferida pelos sujeitos substituídos processualmente - por volta de R\$ 3.000,00 mensais brutos (conforme revelam os demonstrativos de pagamento que acompanharam a contestação; Id. c996bd0) -, cujo valor, é notório, permite enquadrar os sujeitos substituídos processualmente como cidadãos de padrão médio e, como tal, com capacidade para, com pouca folga, custear despesas inerentes ao exercício digno de direitos básicos, como saúde, alimentação, moradia, transporte e lazer.

No mesmo sentido, em situação semelhante, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:





[...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. [...] Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).

Portanto, o autor é beneficiário da justiça gratuita.

A sentença comporta reforma, para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso, para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS.

O autor não se conforma com a sentença de improcedência. Afirma que os Gerentes de Relacionamento e suas subdivisões (Van Gogh, Especial e Empresas I e II) não possuem poder de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Alega confiança genérica, sem fidúcia especial, atividades burocráticas e administrativas. Menciona, da prova oral utilizada como prova emprestada, o depoimento da testemunha ouvida a convite do reclamado, Clarisa Tibola Spiller, segundo a qual eram seis gerentes de relacionamento na agência Cathedral e dez na agência do Centro de Passo Fundo. Aduz que era do empregador o ônus de provar a configuração do art. 224, § 2º, da CLT, por se tratar de fato modificativo do direito às horas extras excedentes à jornada normal do bancário, do qual não se desincumbiu.

O júízo de origem assim decidiu (no que aqui interessa):

É importante esclarecer que a legislação não exige o exercício de amplos poderes de gestão para que o bancário possa ser enquadrado em jornada de oito horas. A disposição em apreço não se confunde com aquela do artigo 62, II, da CLT, que estabelece que não estão abrangidos pelo regime da jornada de trabalho os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

[...]

Conclui-se, a partir da leitura dos dispositivos legais, que não é necessário o exercício de amplos poderes de mando e gestão, tal como se exige do empregado enquadrado na disposição do artigo 62, II, da CLT, para que do empregado bancário seja exigida a jornada de oito horas diárias.





Com efeito, encontra-se consagrado na Súmula 287 do C. C. TST o entendimento de que, ao gerente de agência é aplicável a jornada do §2º do artigo 224 da CLT, in verbis:

[...]

Nestes termos, é possível verificar, de plano, que há equívoco interpretativo por parte do autor quanto à tese de que a jornada do artigo 224, §2º, da CLT, se aplica ao gerente geral da agência.

A própria narrativa da petição inicial, no sentido de que o Gerente de Relacionamento é subordinado diretamente ao Gerente Geral, indica que a função exercida é de grande importância no contexto da organização estrutural do réu. É evidente que, no organograma empresarial padrão, as funções são escalonadas em ordem de hierarquia, o que demonstra que o cargo em apreço está posicionado entre aqueles com maior fidúcia.

Passo, pois, à análise da prova oral produzida nos autos do processo nº 0021571-49.2017.5.04.0663, adotada como prova emprestada (fl. 2.132/2.133).

[...]

Diante do conjunto da prova produzida, em especial em relação aos poderes conferidos aos gerentes de relacionamento para representar o reclamado em diversos misteres, tenho por evidenciado que contam com determinada fidúcia do empregador, o que demonstra certa superioridade hierárquica aos empregados bancários comuns.

Restou comprovado, ainda, que os substituídos estão enquadrados justamente na condição de gerentes intermediários, uma vez que seu único superior imediato é o gerente geral da agência, ao passo que alguns mantêm subordinados, embora sem poder disciplinar sobre eles.

Assim, uma vez que demonstrado que os substituídos contam com fidúcia diferenciada daquela confiada ao bancário em geral, os quais detém atribuições meramente burocráticas, entendo adequado o enquadramento dos substituídos na hipótese do §2º do artigo 224 da CLT, pelo que sujeitos à jornada de oito horas.

Na mesma senda, a prova documental corrobora a tese de defesa.

Veja-se que o reclamado junta os comprovantes dos cursos realizados pelos gerentes (ID. d3a4ac6), com certificação CPA-10, como referido pela testemunha, bem como as propostas de abertura de contas assinadas por funcionários que exercem cargos gerenciais

Fica claro, assim, que as atividades gerenciais carregam consigo fidúcia diferenciada daquela confiada aos bancários em geral, não se enquadrando como meramente burocráticas.

Afigura-se correto, portanto, o enquadramento legal realizado pelo reclamado em relação aos gerentes de relacionamento.

Por conseguinte, o pedido formulado de improcede enquadramento dos substituídos na hipótese do caput do artigo 224 da CLT.

Em razão do indeferimento do pedido formulado, despicienda a análise do pedido de não abatimento dos valores percebidos a título de adicional de função.





Examino.

Como regra, a duração do trabalho normal, para o empregado que trabalha em estabelecimento bancário, corresponde a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais (CLT, art. 224, caput), salvo quando ele exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por ele percebida não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (CLT, art. 224, § 2º), caso em que a duração do trabalho normal corresponde a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. E, superados quaisquer desses limites, o trabalho extraordinário deve ser remunerado em, no mínimo, 50% a mais que o trabalho normal (CF, art. 7º, inc. XVI).

A caracterização da função de confiança de que cuida o art. 224, § 2º, da CLT prescinde do exercício de amplos poderes de mando, representação e substituição, sendo suficiente a execução, por parte do empregado, de um mínimo de atribuições tipicamente afetas à figura do empregador, com isso substituindo-o na condução do empreendimento, mesmo que em relação a um ou alguns poucos fatores inerentes a tanto. E, a considerar a literalidade daquela regra, em especial na parte em que admite a existência de "outros cargos de confiança", não há como deixar de reconhecer ao empregador alguma discricionariedade para, em consideração à estrutura organizacional que adota, eleger certos cargos como de confiança.

A análise sobre a ocorrência de efetivo exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou o desempenho de outras funções de confiança, porque elas constituem funções de gestão, não dispensa a consideração de conceitos elementares da teoria da administração das organizações. Nesse sentido, a gestão consiste em um processo de formulação de decisões em ao menos uma de quatro perspectivas: planejamento; organização; direção; e controle. Essas quatro perspectivas compreendem as principais funções do gestor.

De maneira bastante objetiva, o planejamento consiste na definição de objetivos ou resultados futuros a serem alcançados, e dos meios para atingi-los. A organização compreende a formulação de decisões sobre as atividades que devem ser executadas; a alocação de recursos necessários à execução das atividades; a determinação do procedimento a ser observado na execução de cada atividade; o estabelecimento da hierarquia das diferentes funções a serem exercidas visando à execução das atividades; e a definição de graus de autonomia e de responsabilidade dessas diferentes funções. A direção abrange o cumprimento das ações traçadas pelo planejamento, em atenção às diretrizes definidas pela função de organização, e está especialmente vinculada à gestão de pessoas, com a finalidade de guiá-las e motivá-las na execução daquelas ações e em observância àquelas diretrizes. E, finalmente, a função de controle envolve a avaliação dos resultados alcançados e a definição de correções de eventuais desvios verificados entre o que foi planejado e o que acabou sendo executado.





No caso em exame, restou incontroversa a condição detida pelos sujeitos substituídos processualmente, de empregados de estabelecimento bancário, formalmente posicionados nas funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II); e, também, que a efetiva duração do trabalho por eles prestado nessa condição corresponde, no mínimo, a 8 (oito) horas ao dia.

E quanto ao possível enquadramento das funções exercidas pelos sujeitos substituídos processualmente na regra de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, restou igualmente incontroverso que a remuneração a eles paga nessa condição é capaz de assegurar o implemento da condição salarial prevista naquela regra (gratificação pelo exercício da função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo).

No particular, a incidência do entendimento consagrado na Súmula 102, verbete II, da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho - "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis" - pressupõe, obviamente, o efetivo exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou o desempenho de outras funções de confiança.

E a propósito da realidade vivenciada pelos sujeitos substituídos processualmente, o relato testemunhal adotado como prova emprestada consigna (Id. 08f4b0f):

que trabalha para a reclamada desde 2011, na qualidade de empregada; que antes foi estagiária; que sempre trabalhou em Passo Fundo; que ocupa o cargo de gerente de atendimento na agência Catedral; que nessa agência são seis gerentes de relacionamento; que na agência Centro de Passo Fundo há mais dez gerentes de relacionamento; que eles atendem pessoas físicas e jurídicas; que os que atendem pessoas físicas tem suas carteiras divididas conforme a renda do cliente; que a divisão ocorre a partir de quatro mil reais mensais de renda; que os que recebem mais que isso vão para a carteira Van Gogh; que é necessário um curso do reclamado para ser promovido para gerente; que CPA10 é um curso destinado aos gerentes; que os gerentes têm por principal atividade atender os clientes da sua carteira; que fazem abertura de contas, aplicações, contratações de crédito, etc.; que alguns fazem visitas externas a clientes; que são os de pessoa jurídica e pessoa física Van Gogh; que os gerentes de relacionamento são subordinados ao gerente geral da agência; que não possuem subordinados na agência da depoente; que na agência Centro de Passo Fundo o gerente pessoa jurídica tem um assistente subordinado; que ele não tem poder disciplinar sobre ele; que os gerentes de relacionamento assinam em conjunto com o gerente geral operações de crédito; que qualquer gerente na agência pode substituir o gerente geral; que há cerca de dois anos não há mais comitê de crédito na agência da depoente; que os gerentes de relacionamento podem negar crédito a clientes mesmo que estejam pré-aprovados no sistema; que os gerentes de relacionamento podem liberar créditos dentro da sua alçada; que a aprovação cabe ao gerente de atendimento; que os gerentes podem contratar produtos para clientes por telefone desde que estes autorizem; que os gerentes possuem acesso a dados pessoais dos clientes; que os gerentes de relacionamento não podem admitir ou demitir empregados; que tudo acima vale para as duas agências antes mencionadas (testemunha Clarisa Tibola Spiller)





A considerar os conceitos anteriormente expostos, o relato testemunhal revela que os empregados exercentes das funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II), contam com atribuições representativas do exercício das funções de confiança previstas no art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse âmbito está compreendida a possibilidade de rejeitar propostas formuladas por clientes postulantes à concessão de crédito, ainda que as respectivas operações estejam abstratamente pré-aprovadas. No aspecto, é evidente que a atribuição envolve a primeira formulação decisória componente de processos relacionados a operações bancárias, qual seja, sobre a viabilidade ou não - e, por extensão, sobre o encaminhamento ou não - de propostas apresentadas por clientes do reclamado.

Também nesse âmbito está compreendida a tarefa de direcionar o trabalho a ser executado por empregados exercentes da função de assistente - nos estabelecimentos em que a respectiva lotação inclui essa função (conforme revela o relato testemunhal) -, tarefa indubitavelmente representativa, em certa medida, de exercício de gestão de pessoas.

Ainda nesse âmbito se insere a prerrogativa de firmar instrumentos celebrados entre o reclamado e clientes seus destinados a formalizar operações de crédito - a exemplo do instrumento ID. 8e7b4f5. E, no aspecto, a circunstância de ser necessária a participação conjunta de outro empregado do reclamado na celebração de negócios jurídicos não desqualifica essa participação, em relação a qualquer dos dois participantes, como típico ato de substituição do empregador, e sim decorre de mero exercício do poder diretivo titularizado pelo empregador, que lhe permite definir, conforme a natureza do negócio jurídico a ser celebrado, o número de empregados intervenientes.

Ademais, o exercício das funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II), importa, preponderantemente, na gestão de carteiras de clientes do reclamado, atividade em relação a qual o exercício de poderes de gestão por parte do empregado que a executa deve ser avaliado também sob a perspectiva dos clientes que compõem as carteiras administradas pelo empregado, clientes que, conforme permite presumir a experiência adquirida a partir da observação do que ordinariamente acontece, visualizam no empregado que administra a sua conta a figura do empregador e, por isso, a ele dirigem as suas demandas e com ele ajustam, em nível inicial, as condições que envolvem os negócios que, no plano formal, celebram com o empregador.

Com essas atribuições e de modo a permitir o desenvolvimento dessas atividades, as funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II) ocupam posição de destaque na estrutura hierárquica adotada pelo reclamado nos estabelecimentos em que os empregados que as exercem são lotados - de acordo com o relato testemunhal, essas funções se encontram imediatamente abaixo da função de gerente geral.





O contexto assim conformado revela que os sujeitos substituídos processualmente, enquanto no exercício das funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II), ocupam funções de confiança dotadas de grau de fidúcia superior àquele inerente aos contratos de trabalho a que se refere a regra contida no art. 224, caput, da CLT, em razão das quais não só dispõem como efetivamente exercem poderes de gestão inerentes à figura do empregador.

Portanto, as funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II) se enquadram na regra de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, a inviabilizar o reconhecimento de que os sujeitos substituídos processualmente estão submetidos a regime de duração do trabalho normal coincidente com 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais - tal como decidido na sentença.

O quanto até aqui decidido, conforme exposto acima, é apoiado na premissa de que os sujeitos substituídos processualmente vivenciam realidade comum coincidente com aquela que resulta do exercício das atribuições próprias às funções de Gerente de Relacionamento, nos seus diversos níveis (Van Gogh, Especial e Empresas I e II), estas identificadas com base nos elementos de prova antes avaliados.

Assim, não se nega a possibilidade de ocorrência, em relação a qualquer dos sujeitos substituídos processualmente, de situação diversa daquela aqui afirmada como verificada. Contudo, isso certamente resulta de circunstâncias próprias e particulares a cada um dos sujeitos substituídos processualmente que porventura vivencia situação diversa daquela aqui afirmada como verificada, circunstâncias que, portanto, dizem respeito e não transcendem às esferas puramente individuais de cada um desses sujeitos - e que, em razão dessas características, não são suscetíveis de avaliação judicial por meio da presente ação.

A sentença não comporta reforma.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O autor insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Destaca que a demanda foi ajuizada em 08/11/2017, antes de entrar em vigor a Lei 13.467/2017. Por cautela, busca a redução do percentual de 10%, sobre R\$ 500.000,00, fixado na origem, para 5% sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00. Pleiteia seja o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença assim dispôs:

Entendo que a Lei 13.467/17 derogou tacitamente as disposições da Lei 5.584/70 quanto à assistência judiciária gratuita porque disciplinou a matéria de forma distinta. Portanto,





não há falar em condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários assistenciais ao sindicato que assiste a parte autora.

A atual redação do artigo 791-A da CLT estabelece a aplicação de honorários advocatícios no Processo do Trabalho, inclusive em caso de sucumbência recíproca, conforme §3º do citado artigo.

Conforme fundamentação supra, houve sucumbência total por parte do reclamante.

Segundo a teoria clássica da causalidade, adotada pela Lei 13.467/17, é sucumbente quem der causa ao processo indevidamente, a quem compete arcar com os custos de tal conduta.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários em favor dos advogados da parte reclamada em R\$ 50.000,00, consistentes em 10% do valor dos pedidos em que houve sucumbência, que ora fixo em R\$ 500.000,00, ante a ausência de indicação de valores para cada pedido formulado na petição inicial.

Esclareço que o valor decorre de arbitramento, uma vez que na data em que fora ajuizada a presente ação não havia a exigência legal de indicação dos valores dos pedidos.

Examino.

A análise da sucumbência geradora de responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais - incluindo-se, nesse gênero, os honorários advocatícios, obviamente quando cabíveis - atribuível ao autor de ação que envolve empregado e empregador, porque também orientada pelo princípio da causalidade - a indicar que aquela responsabilidade pressupõe ter o autor dado causa indevida à atividade jurisdicional -, é regida pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, com isso permitindo ao autor prever todos os efeitos que possam advir da decisão que lhe atribuir a condição de sucumbente.

Em ação envolvendo empregado e empregador, ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, incidem as normas contidas no art. 791 da CLT - que, ao assegurar às próprias partes o exercício da capacidade postulatória, dispensa a utilização de advogado para esse fim - e no art. 14, caput, da Lei 5.584/1970 - "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador" -, e o entendimento consagrado na Súmula 219 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)" (verbete I).





No mesmo sentido, a Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho orienta que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST" (art. 6º).

No caso em exame - em que a ação foi ajuizada em 08.11.2017 -, a sentença analisou a controvérsia, quanto ao tema honorários advocatícios, à luz de regras legais supervenientes ao ajuizamento da ação e, por isso, comporta reforma, para absolver o autor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

De outra parte, o quanto exposto em capítulo anterior desta decisão mantém a situação considerada na sentença como idônea a impedir a imposição, ao reclamado, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que, nessa parte, a sentença não comporta reforma.

Dou provimento parcial ao recurso, para absolver o autor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO RICARDO FIOREZE (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a05c371	26/05/2021 17:30	Acórdão	Acórdão